



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 021/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 062/2023, que
“Institui a política de transparência na
cobrança do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana (IPTU), no
Município de Sant’Ana do Livramento”.
Parcial constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 04, datada de 28/03/2023, acerca do PL nº 062/2023, que “Institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no Município de Sant’Ana do Livramento”, Recebida a solicitação de parecer em 03/04/2023. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL dispõe pela disponibilização de informações específicas e pormenorizadas envolvendo a transparência na cobrança do IPTU, prezando pela publicidade, princípio da Administração Pública insculpido na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)

Ainda, a título ilustrativo, a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Sobre o tema, vale colacionar julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

ADI: divulgação de obras públicas e princípio da publicidade. O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 11.521/2000 do Estado Rio Grande do Sul, a qual obriga o Poder Executivo do referido Estado-membro a divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos. A Corte apontou não se verificar a existência de vício formal ou material na edição da norma em comento, visto que editada em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a viabilizar a fiscalização das contas públicas. ADI 2444/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 6.11.2014. (ADI-2444) [grifo nosso]

Na mesma linha, já foi decidido pelo TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", quanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.

3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil.

4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. **5. Constitucionalidade da norma que se reconhece.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 24-07-2017) [grifo nosso]

Na sequência, cabe referir o Tema 917 do STF, cuja tese foi fixada em sede de Repercussão Geral, publicação que se deu em 30/09/2016:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." [grifo nosso]

Pela conjugação dos fundamentos acima, é possível constatar não haver óbice de iniciativa, já que se trata de matéria atinente à publicidade, assim como, também, superado, *in casu*, questão relativa a eventual ao aumento de despesa, consoante exposto no Tema 917 do STF.

Refira-se ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples falta de previsão da despesa nas leis orçamentárias não resulta, por si só, na inconstitucionalidade da lei que a cria, se for o caso. Nesse caso, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa, mas não inconstitucionalidade da norma (ADI 3599, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007; ADI 1585, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997; ADI



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

1428 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996; ADI 1292 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995).

Todavia, há ressalvas a serem consideradas, quais sejam: incisos I e II do art. 2º, que podem vir a causar constrangimento em eventuais moradores dos bairros e proprietários dos imóveis onde se configurar maior inadimplência, causando desconforto em relação aos demais, o que, às avessas, a título exemplificativo, poderia gerar situação similar ao excesso de exação¹, situação que, inclusive, poderá ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana².

Por oportuno, sugere-se alocação de prazo razoável para entrada em vigor da proposição, caso aprovada, dadas eventuais necessidades de adequação administrativa.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³ ⁴, é pela constitucionalidade parcial do PL nº 062/2023, com a ressalva expressa no presente.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes da respectiva análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 6 de abril de 2023.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ Código Penal.

Art. 316 [...]

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) [grifo nosso]

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.” (Prerrogativas da Advocacia Pública. Coordenador Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2016. pág. 109).

⁴ STF. MS 24073.